

Boletim Bancário e Financeiro

Portugal



JANEIRO A ABRIL DE 2022

ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

DESTAQUE

Novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas

No dia 6 de maio de 2022 foi publicado o Decreto-Lei n.º 31/2022, que aprova o regime jurídico das obrigações cobertas (“RJOC”) e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (UE) n.º 2019/2162 e 2021/2261, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, respetivamente. Este diploma procedeu ainda à alteração do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) e do Código de Valores Mobiliários (“CVM”). O Decreto-Lei n.º 31/2022 entra em vigor no dia 1 de julho de 2022.

O RJOC é aplicável às obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito estabelecidas em Portugal e, de um modo geral, regula os seguintes aspetos relativos a obrigações cobertas: i) requisitos para emissão, ii) características estruturais, iii) requisitos de divulgação de informação e iv) regime de supervisão.

Como nota prévia importa referir que, nos termos do RJOC, obrigações cobertas são definidas como obrigações emitidas por instituições de crédito garantidas por ativos de cobertura sobre os quais os titulares gozam de privilégio creditório especial (não sujeito a registo). Este tipo de obrigações tem a particularidade de permitir aos titulares das obrigações cobertas e às contrapartes dos contratos de derivados integrados na garantia global de disporem de um duplo recurso que lhes confere um crédito privilegiado sobre o capital e quaisquer juros vencidos ou vincendos referente aos ativos de cobertura e, simultaneamente, um crédito comum sobre o restante património da massa insolvente da entidade emitente. Além disso, em caso de resolução ou liquidação da instituição de crédito emitente, os seus titulares estão igualmente protegidos, garantindo-se que as obrigações de pagamento a elas associadas não são automaticamente antecipadas.

De entre as novidades introduzidas pelo RJOC, salienta-se que se admite a possibilidade de serem utilizadas obrigações cobertas emitidas por uma instituição de crédito pertencente a um grupo, como ativo subjacente, em emissão de obrigações cobertas por uma instituição de crédito pertencente ao mesmo grupo. Poderá ainda optar-se por estruturas de financiamento conjunto, sendo possível que a instituição de crédito adquira e utilize créditos originados por outra instituição de crédito como garantia de emissão de obrigações cobertas. Ademais, importa ainda destacar que os programas de obrigações cobertas estão continuamente sujeitos a requisitos de cobertura e de liquidez, prevendo-se a constituição de uma reserva de liquidez para a garantia global que visa mitigar os riscos de liquidez associados aos programas de obrigações cobertas.

O RJOC mantém igualmente algumas das soluções já previstas no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, que estabelece o regime aplicável às obrigações hipotecárias e às instituições de crédito hipotecário, bem como às obrigações sobre o setor público (“DL n.º 59/2006”). Em particular, mantém-se o regime da segregação, i.e., os ativos afetos à garantia global das obrigações cobertas são segregados da instituição de crédito emitente, através do registo em contas segregadas desta, constituindo, assim, património autónomo, que não responde por quaisquer dívidas da entidade emitente até ao pagamento dos montantes devidos aos titulares. Do mesmo modo, mantém-se o regime da entidade que acompanha a garantia global do programa, o qual foi revisto em linha com o disposto na referida Diretiva (UE) n.º 2019/2162, devendo as instituições de crédito designar uma entidade que acompanha e verifica a qualidade dos ativos afetos à garantia global, bem como os requisitos aplicáveis às obrigações cobertas.

Importa ainda frisar que, nos termos do RJOC, os programas de obrigações cobertas ficam sujeitos a autorização da CMVM, de acordo com o disposto na Diretiva (UE) n.º 2019/2162, ficando as instituições de crédito sujeitas à supervisão da CMVM nesta matéria, independentemente de as obrigações cobertas serem objeto de uma oferta ao público de valores mobiliários, nos termos da legislação da União Europeia relativa ao prospeto.

Adicionalmente, ao abrigo do RJOC, as obrigações cobertas que cumpram os requisitos do RJOC poderão beneficiar da marca “Obrigação Coberta Europeia”. Nota-se que a utilização desta marca permitirá uniformizar a denominação dada a estes instrumentos financeiros nos vários Estados-membros da União Europeia, e permitirá igualmente assegurar aos investidores que os programas cumprem os requisitos harmonizados a nível europeu.

Por outro lado, no âmbito do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, o RJOC passa a assegurar equivalência entre a utilização do documento de informação fundamental exigido na UE no âmbito dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros e o documento de informações fundamentais dos organismos de investimento coletivo. Esta regra apenas entra em vigor a 1 de janeiro de 2023. Por seu turno, o RGICSF passa a definir a obrigação coberta como um valor mobiliário representativo de dívida, incluindo uma obrigação hipotecária, emitido por uma instituição de crédito e que é garantido por ativos de cobertura aos quais os titulares de

obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores privilegiado. Foram também introduzidas alterações ao CVM, em particular, os acordos de cooperação da CMVM com entidades públicas ou privadas com poderes de intervenção sobre qualquer outra entidade sujeita à supervisão da CMVM passam a ser publicados no site da CMVM.

Por fim, cumpre salientar que o Decreto-Lei n.º 31/2022 procedeu à revogação do DL n.º 59/2006. Não obstante, este diploma definiu um conjunto de normas transitórias, estabelecendo, designadamente, que o regime instituído pelo DL n.º 59/2006 continua a aplicar-se às obrigações hipotecárias e sobre o setor público emitidas antes de 8 de julho de 2022 que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 6 do artigo 176.º do RJOIC, até ao seu reembolso ou pagamento integral, cabendo à CMVM a supervisão das emissões e programas efetuados ao abrigo de tal regime. A este respeito, nota-se igualmente que as instituições de crédito emitentes podem submeter à autorização da CMVM os programas de obrigações cobertas, adotados ao abrigo do DL n.º 59/2006, devidamente ajustados e que cumpram os requisitos de autorização estabelecidos no RJOC. Nestas situações, as obrigações emitidas ao abrigo do regime anterior ficam sujeitas ao RJOC e ao programa ajustado a partir da data da autorização da CMVM. Não podemos deixar de salientar ainda que a regulamentação adotada nos termos do DL n.º 59/2006 se mantém em vigor até à sua substituição por regulamentação da CMVM.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que entrou em vigor no dia 4 de abril, transpôs a Diretiva (UE) n.º 2019/1023, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. A referida lei veio também estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, alterando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Re-

gisto Comercial e legislação conexa.

Regime jurídico dos Empréstimos Participativos Aprovado

O Decreto-lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, veio aprovar o Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos, identificando, em particular, as entidades do setor financeiro habilitadas à sua comercialização.

Alteração ao Fundo de Contragarantia Mútuo

O Decreto-Lei n.º 12/2022, de 12 de janeiro, veio aprovar diversas alterações ao Fundo de Contragarantia Mútuo e ao diploma que regula a atividade das Sociedades de Garantia Mútua. Este Decreto-Lei foi posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2022, de 7 de março.

Alterações ao sistema de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários

A Portaria n.º 60/2022, de 31 de janeiro, que entrou em vigor no dia 1 de fevereiro, veio alterar o sistema de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários, por forma a proceder à sua adaptação ao Regime das Empresas de Investimento, designadamente no que se refere às taxas de supervisão contínua devidas à CMVM.

NORMAS REGULAMENTARES

Banco de Portugal

Instruções

Critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

A Instrução n.º 1/2022, de 10 de janeiro, procedeu à alteração da Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Implementação da política monetária única pelo Eurosistema

A Instrução n.º 2/2022, de 10 de janeiro, veio alterar a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Sistema de Compensação Interbancária

A Instrução n.º 3/2022, de 17 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 25 de fevereiro, procedeu à alteração da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SI-COI).

Simplificação e eliminação de duplicações de reporte

A Instrução n.º 4/2022, de 28 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 1 de março, veio revogar as Instruções do Banco de Portugal n.º 18/97 e n.º 14/2006, com vista à simplificação e eliminação de duplicações de reporte, e consequentemente, à redução dos encargos associados para as entidades abrangidas.

Taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores

Através da Instrução n.º 5/2022, de 9 de março, que entrou em vigor no dia 1 de abril, o Banco de Portugal veio divulgar, para o 2.º trimestre de 2022, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Revogação da obrigação de comunicação de informação sobre a moratória pública e as moratórias privadas

Através da Instrução n.º 6/2022, de 9 de março, o Banco de Portugal revogou a Instrução n.º 13/2020, que estabelecia a obrigação de comunicação de informação regular ao Banco de Portugal sobre a implementação da moratória pública criada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, e de moratórias privadas concebidas para dar resposta ao impacto da pandemia COVID-19 nas famílias e nas empresas.

Dever de reporte de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19

A Instrução n.º 7/2022, de 24 de março, veio alterar a Instrução n.º 19/2020, de 10 de julho, que regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19, conforme as orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2020/07).

Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real - TARGET2-PT

A Instrução n.º 8/2022, de 20 de abril, procedeu à alteração da Instrução n.º 54/2012, que regulamenta o funcionamento do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tem-

po real - TARGET2–PT.

Carta Circular

Orientações para a realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições

O Banco de Portugal veio divulgar, através da Carta Circular n.º CC/2022/00000001, de 15 de fevereiro, os modelos de reporte dos planos de financiamento e de capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições com data de referência 31 de dezembro de 2021.

Monitorização de riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

O Banco de Portugal veio divulgar, através da Carta Circular n.º CC/2022/00000007, de 21 de abril, a publicação de documentos pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), referentes à atualização das listas de jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamentos

Deveres de reporte dos emitentes

Através do Regulamento n.º 1/2022, a CMVM veio proceder à regulamentação do formato dos deveres de reporte à CMVM por parte dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, revogando a Instrução da CMVM n.º 1/2010, de 16 de dezembro.

Prestação de informação pelas Centrais de Valores Mobiliários relativa às falhas de liquidação

A CMVM veio, através do Regulamento n.º 2/2022, definir a forma e conteúdo dos deveres de comunicação à CMVM, pelas Centrais de Valores Mobiliários, de informações relativas a falhas de liquidação. O Regulamento entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022, aplicando-se a todas as instruções de liquidação que estejam sujeitas ao dever de reporte, mensal e anual, a partir dessa data, inclusive. O Anexo I do Regulamento n.º 2/2022 foi posteriormente alterado pelo Regulamento n.º 3/2022 da CMVM, por questões técnicas de cumprimento do CSDR Settlement Fails Reporting Instructions, esquemas XSD, das Functional Specifications

e das Guidelines da ESMA.

Envio de informação à CMVM sobre fundos do mercado monetário

A CMVM veio, através do Regulamento n.º 4/2022, regular as especificidades de envio à CMVM da informação relativa a Fundos do Mercado Monetário (FMM) por parte das entidades responsáveis pela sua gestão.

Entendimentos

Entendimento da CMVM sobre a admissibilidade em Portugal de SPAC (Special Purpose Acquisition Companies)

A CMVM, em 5 de abril de 2022, veio divulgar que considera ser admissível a cotação em mercado nacional das ações de empresas com especial propósito aquisitivo, comumente designadas SPAC (Special Purpose Acquisition Companies), identificando as condições e requisitos que deverão verificar-se em momento prévio à admissão à negociação das ações para efeitos de dispensa de requisitos legais que pressupõem o exercício de atividade há pelo menos 3 anos, bem como assinalando os principais riscos a que os investidores devem estar particularmente atentos.

Circulares

Circular relativa à entrada em vigor do Regime de Empresas de Investimento

Pela Circular de 2 de fevereiro de 2022, a CMVM veio informar da entrada em vigor, no dia 1 de fevereiro, do Regime de Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, descrevendo e resumindo algumas das alterações mais importantes, nomeadamente em relação à forma societária das empresas de investimento e à sua classificação, ao capital social mínimo inicial, aos requisitos prudenciais e aos deveres de reporte e informação.

Circular relativa aos deveres em matéria de governação de produtos

Através da Circular de 3 de fevereiro de 2022, a CMVM reforçou a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente em matéria de governação dos produtos e, em particular, ao nível da identificação do mercado-alvo e da estratégia de distribuição, análise da estrutura de custos e encargos e da revisão dos produtos.

Circular relativa aos custos e encargos aplicáveis aos organismos de investimento coletivo em valores

mobiliários

A CMVM veio, através da Circular de 15 de fevereiro de 2022, reforçar a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente e respetivas orientações aplicáveis em matéria de custos e encargos aplicáveis aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, em especial no que concerne à divulgação dos custos e encargos junto dos investidores, ao cumprimento do dever de não imputação de custos indevidos na esfera do investidores e na promoção de comportamentos com um elevado grau de cuidado, diligência, lealdade, competência e no melhor interesse dos participantes.

Circular Anual à Gestão de Ativos 2022

Através da Circular de 25 de fevereiro de 2022, a CMVM veio divulgar a Circular Anual à Gestão de Ativos de 2022, resumindo as alterações regulatórias operadas em 2021, enquadrando a abordagem da CMVM à supervisão, bem como anunciando o plano estratégico para 2022-2024.

Circular Anual aos Intermediários Financeiros 2022

Pela Circular de 25 de fevereiro de 2022, a CMVM veio divulgar a Circular Anual aos Intermediários Financeiros de 2022, resumindo as alterações regulatórias operadas em 2021, enquadrando a abordagem da CMVM à supervisão, bem como anunciando o plano estratégico para 2022-2024.

Circular Anual aos Emitentes 2022

A CMVM veio divulgar, através da Circular de 25 de fevereiro de 2022, a Circular Anual aos Emitentes de 2022, resumindo as alterações regulatórias operadas em 2021, enquadrando a abordagem da CMVM à supervisão, bem como anunciando o plano estratégico para 2022-2024.

JURISPRUDÊNCIA

Da quebra do sigilo bancário

No âmbito de um processo de inventário na sequência de um divórcio, foi deduzida uma reclamação contra a relação de bens, tendo a requerida alegado a existência de depósitos bancários em contas junto do Banco X à data do divórcio e requerendo que o mencionado Banco X fosse oficiado com vista à obtenção das informações pertinentes. O Banco respondeu que as informações solicitadas estavam cobertas por segredo

profissional e que apenas poderia prestá-las com levantamento desse segredo, mediante entrega de autorização escrita dos interessados no inventário. Tendo sido notificados, o requerente do processo de inventário não concedeu tal autorização, pelo que o Banco X recusou prestar informação sobre os depósitos bancários. Neste contexto, o Tribunal da Relação de Lisboa foi chamado a pronunciar-se num incidente relativo à quebra de sigilo bancário (Proc. 12417-21-2T8SNT-A.L1-2; Juiz Relator Maria José Mouro).

Por forma a fundamentar a sua decisão, o Tribunal recorreu, nomeadamente, à posição assumida pelo STJ no acórdão de fixação de jurisprudência proferido em 13 de fevereiro de 2008, no qual é afirmado que: *“O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses. Por um lado, de ordem pública: o regular funcionamento da atividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança, sendo o segredo um elemento decisivo para a criação desse clima de confiança, e indiretamente para o bom funcionamento da economia, já que o sistema de crédito, na dupla função de captação de aforro e financiamento do investimento, constitui, segundo o modelo económico adotado, um pilar do desenvolvimento e do crescimento dos recursos. Por outro lado, o segredo visa também a proteção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discricção da sua vida privada, tendo em conta a relevância que a utilização de contas bancárias assume na vida moderna, em termos de refletir aproximadamente a “biografia” de cada sujeito, de forma que o direito ao sigilo bancário se pode ancorar no direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no art. 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Porém, esse direito ao sigilo, embora com cobertura constitucional, não é um direito absoluto, até porque, pela sua referência à esfera patrimonial, não se inclui no círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, embora com ele possa manter relação estreita. Pode, pois, ter que ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário”*.

No caso em apreço, o Tribunal entendeu estar perante, por um lado, o dever de sigilo bancário do Banco X, subjacente ao qual se encontra o interesse do depositário na privacidade nas questões referentes ao seu património e, por outro, o dever de cooperação para a descoberta da verdade, subjacente ao qual encontramos o interesse na realização da justiça e a tutela do direito à produção de prova pela requerida sobre os bens de que, à data do divórcio, os ex-cônjuges eram titulares. Face ao conflito de interesses e deve-

res referido acima, o Tribunal entendeu que o dever de sigilo - com os interesses que lhe estão subjacentes - deveria ceder perante o dever de cooperação para a descoberta da verdade, tendo em vista o interesse no apuramento da verdade material para a administração da justiça e a efetiva realização dos fins da atividade judicial. Assim, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se a favor do levantamento do sigilo bancário.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Países terceiros de risco elevado

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/229, da Comissão, de 7 de janeiro de 2022, procedeu à alteração do quadro anexo ao Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1675, relativo aos países com deficiências estratégicas nos respetivos regimes de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União («países terceiros de risco elevado»), mediante a inclusão do Burquina Faso, das Ilhas Caimão, do Haiti, da Jordânia, do Mali, de Marrocos, das Filipinas, do Senegal e do Sudão do Sul, e a supressão das Baamas, do Botsuana, do Gana, do Iraque e da Maurícia.

Regras comuns sobre a transmissão de informação de supervisão a autoridades e organismos

Através da Decisão (UE) n.º 2022/134, de 19 de janeiro de 2022, o Banco Central Europeu veio estabelecer regras comuns sobre a transmissão de informação de supervisão a autoridades e organismos, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho (BCE/2022/2).

Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real

O Banco Central Europeu, mediante a Orientação (UE) n.º 2022/311, de 17 de fevereiro de 2022, alterou a Orientação n.º BCE/2012/27, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). Esta Orientação foi, entretanto, alterada pela Orientação (UE) n.º 2022/688, de 22 de abril de 2022.

Remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos

O Banco Central Europeu, através da Decisão n.º (UE) 2022/310, de 17 de fevereiro de 2022, procedeu à alteração da Decisão (UE) n.º 2019/1743, relativa à remuneração

de reservas excedentárias e de determinados depósitos.

Medidas restritivas contra a Rússia

O Regulamento (UE) n.º 2022/334, do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022 (terceiro pacote de sanções), e o Regulamento (UE) n.º 2022/428, do Conselho, de 15 de março de 2022 (quarto pacote de sanções) vieram alterar o Regulamento (UE) n.º 833/2014, do Conselho, impondo novas medidas restritivas contra a Rússia, incluindo a proibição da realização de transações com o Banco Central da Rússia e com certas empresas públicas russas, a proibição de acesso ao SWIFT por parte de sete bancos russos, e a proibição de novos investimentos no setor da energia russo.

Valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2021

O Banco Central Europeu veio, mediante a Decisão (UE) n.º 2022/514, de 1 de março de 2022, anunciar que o valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2021 foi de 577.462.903 euros.

Apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/365, da Comissão, de 3 de março de 2022, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1624 que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Flexibilização das taxas de saída aplicáveis pelas instituições de crédito

O Regulamento (UE) n.º 2022/504, do Banco Central Europeu, de 25 de março de 2022, procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 2016/445, permitindo que as instituições de crédito que observem um limite quantitativo do valor das posições em risco relevantes possam beneficiar de uma isenção parcial, bem como introduzindo uma maior flexibilização das taxas de saída para os produtos extrapatrimoniais de financiamento do comércio.

Equivalência dos requisitos aplicáveis nos EUA às contrapartes centrais para efeitos de prestação de serviços da compensação na União

A Decisão de Execução (UE) n.º 2022/551, da Comissão, de 4 de abril de 2022, alterou a Decisão de Execução (UE) n.º 2021/85, relativa à equivalência do quadro regulamentar dos Estados Unidos da América com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo ao exercício das atividades das contrapartes centrais, para efeitos de prestação de serviços da compensação na União.

Equivalência dos requisitos aplicáveis às bolsas de valores mobiliários nacionais dos EUA

A Decisão de Execução (UE) n.º 2022/552, da Comissão, de 4 de abril de 2022, veio determinar que as bolsas de valores mobiliários nacionais dos Estados Unidos da América registadas junto da Securities and Exchange Commission cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos aplicáveis aos mercados regulamentados na UE, nos termos da Diretiva n.º 2014/65/UE, e estão sujeitas a supervisão e execução eficazes.

Exposições ao risco de taxa de juro sobre posições não detidas na carteira de negociação

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/631, da Comissão, de 13 de abril de 2022, veio alterar as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento

de Execução (UE) n.º 2021/637, no que diz respeito à divulgação das exposições ao risco de taxa de juro sobre posições não detidas na carteira de negociação.

MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

Angola

[Novos limites para a entrada e saída de numerário](#)

[Nova regulamentação sobre Compartimentos Patrimoniais Autónomos](#)

[Novas regras aplicáveis à moeda de pagamento do prémio das apólices de seguros e resseguros no Sector Petrolífero](#)

[Alteradas regras cambiais para atividades relacionadas com Gás Natural não Associado e seus derivados](#)

[Limites prudenciais dos grandes riscos e à participação de Instituições Financeiras Bancárias no capital de sociedades não financeiras](#)

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO	
MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com	BRUNO SAMPAIO SANTOS Bruno.Santos@mirandalawfirm.com
NUNO CABEÇADAS Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com	FILIPA MORAIS DE ALMEIDA Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com
JOÃO LEITE Joao.Leite@mirandalawfirm.com	JOSÉ BORGES GUERRA Jose.Guerra@mirandalawfirm.com
VASCO GRILATE FERREIRA Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com	DIOGO SERRANO Diogo.Serrano@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO